SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222306 - SP (2026/0121856-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DA SILVA CARVALHEIRO
ADVOGADO	:	LEONARDO FONTES DORES - SP380023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	IVO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO FELIX - SP503464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A defesa reitera as razões deduzidas no recurso especial, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por alegado pedido de mera revaloração jurídica de fatos fixados, afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e indica violação aos arts. 155, 209, 212 e 396-A do Código de Processo Penal e ao art. 71 do Código Penal.
3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada, o feito é submetido ao Colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental desconstitui, de modo específico e suficiente, os fundamentos da inadmissibilidade do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 283/STF, bem como se afasta o óbice da ausência de impugnação específica.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as teses defensivas, inclusive a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se houve ataque pontual e analítico a todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido e da decisão de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA60049607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 426544e3-386c-4052-a71d-0c88055c3f08

III. Razões de decidir

6. A agravante não apresentou argumento novo apto a alterar o entendimento firmado, limitando-se a reiterar razões do recurso especial e a sustentar, de forma genérica, a inexistência dos óbices, sem impugnação concreta e analítica dos fundamentos autônomos da decisão agravada.
7. Incide a Súmula 7/STJ, pois a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal foi estruturada sobre a premissa de condenação fundada exclusivamente em prova inquisitorial, quando o acórdão e a sentença registraram apoio também em prova oral produzida em juízo, sob contraditório; afastar a condenação exigiria reexame de depoimentos, declarações, elementos de corroboração e circunstâncias fáticas.
8. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283/STF, porque o acórdão recorrido possui fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do julgado, e o agravo não os impugnou ponto a ponto, o que impede o conhecimento do apelo excepcional.
9. O agravo em recurso especial deve desconstituir especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a mera indicação de violação aos arts. 155, 209, 212 e 396-A do Código de Processo Penal e ao art. 71 do Código Penal, sem enfrentamento efetivo dos óbices aplicados, não satisfaz o ônus da dialeticidade recursal.
10. O recurso especial é de fundamentação vinculada e não se destina ao rejulgamento da causa nem ao reexame de fatos e provas, não atuando o Superior Tribunal de Justiça como instância recursal ordinária.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, sob pena de manutenção do decisum agravado. 2. Incide a Súmula 7/STJ quando a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, inclusive nas alegações de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido contém fundamentos autônomos e suficientes não impugnados especificamente. 4. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, e não se presta ao rejulgamento da causa.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 209, 212 e 396-A; CP, art. 71; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 426544e3-386c-4052-a71d-0c88055c3f08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222306 - SP (2026/0121856-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DA SILVA CARVALHEIRO
ADVOGADO	:	LEONARDO FONTES DORES - SP380023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	IVO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO FELIX - SP503464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa reitera as razões deduzidas no recurso especial, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por alegado pedido de mera revaloração jurídica de fatos fixados, afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e indica violação aos arts. 155, 209, 212 e 396-A do Código de Processo Penal e ao art. 71 do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada, o feito é submetido ao Colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental desconstitui, de modo específico e suficiente, os fundamentos da inadmissibilidade do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 283/STF, bem como se afasta o óbice da ausência de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA59161970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: f58bb2e6-a9bc-47d0-a023-ca10f556fe42

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as teses defensivas, inclusive a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se houve ataque pontual e analítico a todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido e da decisão de admissibilidade.

III. Razões de decidir

6. A agravante não apresentou argumento novo apto a alterar o entendimento firmado, limitando-se a reiterar razões do recurso especial e a sustentar, de forma genérica, a inexistência dos óbices, sem impugnação concreta e analítica dos fundamentos autônomos da decisão agravada.

7. Incide a Súmula 7/STJ, pois a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal foi estruturada sobre a premissa de condenação fundada exclusivamente em prova inquisitorial, quando o acórdão e a sentença registraram apoio também em prova oral produzida em juízo, sob contraditório; afastar a condenação exigiria reexame de depoimentos, declarações, elementos de corroboração e circunstâncias fáticas.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283/STF, porque o acórdão recorrido possui fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do julgado, e o agravo não os impugnou ponto a ponto, o que impede o conhecimento do apelo excepcional.

9. O agravo em recurso especial deve desconstituir especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a mera indicação de violação aos arts. 155, 209, 212 e 396-A do Código de Processo Penal e ao art. 71 do Código Penal, sem enfrentamento efetivo dos óbices aplicados, não satisfaz o ônus da dialeticidade recursal.

10. O recurso especial é de fundamentação vinculada e não se destina ao rejulgamento da causa nem ao reexame de fatos e provas, não atuando o Superior Tribunal de Justiça como instância recursal ordinária.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, sob pena de manutenção do decisum agravado. 2. Incide a Súmula 7/STJ quando a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, inclusive nas alegações de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido contém fundamentos autônomos e suficientes não impugnados especificamente. 4. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, e não se presta ao rejulgamento da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 209, 212 e 396-A; CP, art. 71; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59161970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: f58bb2e6-a9bc-47d0-a023-ca10f556fe42

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO DA SILVA CARVALHEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as razões deduzidas no recurso especial e sustenta estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo extremo, alegando ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada.

Aduz, em síntese, ser inaplicável a Súmula 7/STJ, ao argumento de que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido. Afirma que a controvérsia relativa à violação do art. 155 do Código de Processo Penal seria eminentemente jurídica, pois consistiria em verificar a possibilidade de manutenção da condenação com base em prova produzida na fase investigativa, sem corroboração por elementos judicializados.

Sustenta, ainda, que as alegações de cerceamento de defesa, fundadas nos arts. 209, 212 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como a insurgência contra a fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, envolveriam apenas interpretação e aplicação da legislação federal ao quadro fático já fixado pelas instâncias ordinárias.

A defesa também pleiteia o afastamento da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, sob o argumento de que teria impugnado de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma que o agravo em recurso especial enfrentou os pontos centrais do acórdão recorrido, notadamente a validade da condenação fundada em prova inquisitorial, a legalidade do indeferimento de provas reputadas essenciais e a alegada ausência de fundamentação para a exasperação da pena.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao Colegiado, com o provimento do agravo regimental.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Documento eletrônico VDA59161970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: f58bb2e6-a9bc-47d0-a023-ca10f556fe42

No caso, a inadmissibilidade do recurso especial assentou-se em fundamentos autônomos e suficientes, notadamente: a) incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; e b) incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido.

A parte agravante, contudo, limitou-se a reiterar as razões do recurso especial e a sustentar, de forma genérica, a inexistência dos óbices apontados, sem demonstrar, de modo analítico e concreto, por que a solução da controvérsia prescindiria do revolvimento de fatos e provas, tampouco por que todos os fundamentos autônomos adotados pelas instâncias ordinárias teriam sido devidamente infirmados.

Quanto à Súmula 7/STJ, é firme o entendimento de que não cabe recurso especial para simples reexame de prova. Assim, caberia à parte agravante demonstrar especificamente que sua pretensão não demandaria nova valoração do acervo fático-probatório, mas apenas reenquadramento jurídico de fatos incontroversos ou exame de questão estritamente normativa. Essa demonstração, porém, não foi realizada.

Com efeito, a tese defensiva de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal foi construída sobre a premissa de que a condenação estaria fundada exclusivamente em prova inquisitorial. Todavia, conforme consta da sentença e do acórdão recorrido, a conclusão condenatória não se apoiou apenas em elementos colhidos na fase investigativa, mas também em prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Nesse ponto, registrou-se o depoimento judicial da testemunha, prima da vítima, a qual relatou que a vítima lhe contou os abusos sofridos, inclusive por meio de mensagens, bem como que apresentava sinais de intenso sofrimento psíquico e automutilações nos braços, pernas e barriga. A testemunha afirmou, ainda, que a vítima descreveu os atos praticados pelo acusado, especialmente quando ele ingeria bebida alcoólica.

A testemunha também esclareceu ter sido a primeira pessoa a quem a vítima revelou os fatos, afirmando que, de imediato, a vítima mencionou abusos praticados por três pessoas diferentes. Acrescentou que a vítima morava nos fundos da casa da avó e mantinha contato direto com o acusado, companheiro da ascendente, havendo diversas ocasiões em que permaneceu sozinha com ele. Relatou, ainda, que, diante da omissão da genitora em providenciar acompanhamento psicológico, resolveu registrar boletim de ocorrência.

Desse modo, a pretensão defensiva de afastar a condenação sob o argumento de ausência de prova judicializada demandaria a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência, coerência e convergência dos elementos probatórios

Documento eletrônico VDA59161970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: f58bb2e6-a9bc-47d0-a023-ca10f556fe42

produzidos. Tal providência exigiria novo exame da prova oral, da credibilidade dos relatos, do contexto em que revelados os abusos, dos elementos de corroboração e da dinâmica fática reconhecida na origem, o que é inviável na via especial.

A simples afirmação de que se busca a revaloração jurídica dos fatos não afasta o óbice sumular. Para tanto, incumbia ao recorrente indicar quais premissas fáticas estariam expressamente delineadas no acórdão recorrido e demonstrar de que modo seria possível alterar a conclusão do Tribunal de origem sem reexaminar depoimentos, declarações da vítima, elementos de corroboração, circunstâncias do fato e demais provas consideradas para a formação do convencimento judicial. Ausente essa demonstração, permanece incólume o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Também não houve impugnação adequada do fundamento relativo à Súmula 283/STF, aplicada por analogia. O enunciado estabelece ser inadmissível o recurso quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. No mesmo sentido, a ausência de ataque específico a fundamento nodal do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo excepcional.

Na hipótese, a decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido possuía fundamentos autônomos aptos, por si sós, à manutenção do julgado. Todavia, a parte agravante não demonstrou, ponto a ponto, a superação de cada um deles, limitando-se a reafirmar a existência de violação de lei federal e a renovar teses já deduzidas no recurso especial.

Ressalte-se que o agravo em recurso especial não se presta à simples repetição das razões do apelo nobre. Sua finalidade é desconstituir, de modo específico, direto e suficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A mera alegação de que houve violação aos arts. 155, 209, 212 e 396-A do Código de Processo Penal e ao art. 71 do Código Penal, sem ataque efetivo aos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias e pela decisão de admissibilidade, não satisfaz o ônus da dialeticidade recursal.

Assim, ausente impugnação concreta dos fundamentos autônomos da decisão agravada e subsistente a necessidade de reexame do acervo fático-probatório para o acolhimento das teses defensivas, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar um recurso de apelação, não é suficiente para a transposição dos óbices, pois o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos.

O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização

Documento eletrônico VDA59161970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: f58bb2e6-a9bc-47d0-a023-ca10f556fe42

da lei federal, e não ao rejulgamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59161970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: f58bb2e6-a9bc-47d0-a023-ca10f556fe42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.222.306 / SP

Número Registro: 2026/0121856-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10018381520228260252 10021954120218260539 15003786720218260252 22342312021

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO DA SILVA CARVALHEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO FONTES DORES - SP380023
AGRAVANTE	: IVO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO FELIX - SP503464
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JEFERSON BORGES SERAFIM
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO DA SILVA CARVALHEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO FONTES DORES - SP380023
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: IVO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO FELIX - SP503464

Documento eletrônico VDA59450067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: e4965dbd-36e2-4a66-ad0b-bac51853a855

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: e4965dbd-36e2-4a66-ad0b-bac51853a855